



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.114, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para instituir o Programa Nacional de Apoio Jurídico, Psicológico e de Segurança aos profissionais da educação vítimas de violência e censura.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 12/2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para instituir o Programa Nacional de Apoio Jurídico, Psicológico e de Segurança aos profissionais da educação vítimas de violência e censura.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), passa a vigorar acrescida do Art. 13-A:

“Art. 13-A. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirão o Programa Nacional de Apoio Jurídico, Psicológico e de Segurança aos Profissionais da Educação, com as seguintes diretrizes:

I – oferta gratuita e imediata de assistência jurídica e psicológica integral aos profissionais da educação que sejam vítimas de violência física, psicológica, moral, perseguição ou censura, dentro ou fora do ambiente escolar, em razão de suas funções.

II – criação de canais de denúncia sigilosos e acessíveis, com acompanhamento obrigatório dos órgãos de controle, para notificação de atos de censura e intimidação à liberdade de cátedra.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – implementação de mecanismos de segurança e proteção, incluindo, quando necessário, o afastamento temporário da vítima para preservação de sua integridade física e mental, sem prejuízo de sua remuneração e dos direitos trabalhistas.

IV – promoção de formação continuada para gestores e equipes escolares sobre o manejo de conflitos, a cultura de paz e a legislação de proteção à liberdade de cátedra.

V – inclusão, nos planos estaduais e municipais de educação, de metas e indicadores de redução da violência e da censura no ambiente escolar, sujeitos à fiscalização pelos respectivos Conselhos de Educação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do Art. 13-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) parte do reconhecimento de que o exercício da docência no Brasil tem sido crescentemente marcado por episódios de violência, intimidação, perseguição e tentativas de censura, que afetam não apenas a saúde e a segurança dos profissionais, mas também o pleno funcionamento do sistema educacional e a garantia constitucional da liberdade de ensinar.

Dados recentes de entidades educacionais e pesquisas acadêmicas apontam que um número expressivo de professores já sofreu agressões físicas ou verbais, assédio moral, pressões ideológicas, vigilância indevida de suas práticas pedagógicas ou campanhas de difamação nas redes sociais. Esse cenário revela que a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

violência e a censura no ambiente escolar não são fatos isolados, mas fenômenos estruturais que fragilizam o ambiente educativo e comprometem o direito de estudantes a uma formação integral, plural e crítica.

Entretanto, mesmo diante dessa conjuntura, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro um programa nacional abrangente, de natureza preventiva e protetiva, voltado especificamente a garantir apoio institucional aos profissionais da educação. Na prática, muitos docentes enfrentam situações de risco sem qualquer amparo, precisando arcar sozinhos com providências jurídicas, psicológicas ou de segurança, o que aprofunda sua vulnerabilidade e favorece a subnotificação dos casos.

Nesse sentido, a criação do Programa Nacional de Apoio Jurídico, Psicológico e de Segurança aos Profissionais da Educação supre uma lacuna histórica da política educacional brasileira ao instituir um conjunto articulado de medidas que asseguram acolhimento, proteção integral e acompanhamento qualificado às vítimas.

A previsão de assistência jurídica e psicológica gratuita e imediata garante que o professor não seja exposto a novos constrangimentos ou retaliações e não tenha sua defesa condicionada a recursos pessoais, reconhecendo que a violência sofrida no contexto da atividade docente transcende o âmbito individual e deve ser compreendida como problema institucional. A oferta de suporte emocional especializado também é fundamental, uma vez que episódios de censura e violência têm provocado adoecimento mental e afastamento de profissionais, agravando a crise na carreira docente.

A instituição de canais de denúncia sigilosos, acessíveis e acompanhados por órgãos de controle representa passo decisivo para a transparência e a responsabilização, ao mesmo tempo em que encoraja vítimas a relatar violações sem medo de perseguição, especialmente em municípios pequenos, onde as relações hierárquicas são mais rígidas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A previsão de mecanismos de segurança, incluindo afastamento remunerado da vítima, atende ao princípio da proteção integral e impede que profissionais permaneçam em ambientes hostis que coloquem em risco sua integridade física ou psíquica. Medidas dessa natureza são compatíveis com políticas públicas já consolidadas em áreas como a saúde e a assistência social, nas quais a proteção da vítima é pressuposto para a continuidade do serviço público.

A formação continuada de gestores e equipes escolares contribui para fortalecer a cultura de paz, melhorar o manejo de conflitos e disseminar conhecimento sobre os direitos e deveres relacionados à liberdade de cátedra, reduzindo a desinformação e prevenindo práticas arbitrárias de censura administrativa ou comunitária.

Por fim, ao incluir metas e indicadores de redução da violência e da censura nos planos estaduais e municipais de educação, a proposta transforma o enfrentamento do problema em política pública permanente, sujeita ao monitoramento social e institucional. Essa diretriz reforça a compreensão de que a violência contra educadores não é um problema episódico, mas um desafio sistêmico que exige estratégias de longo prazo.

Assim, a presente iniciativa legislativa reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a valorização do magistério, com a proteção da liberdade de ensinar — condição essencial para a vida democrática — e com a construção de ambientes escolares seguros, diversos e acolhedores. A aprovação deste Projeto de Lei representa não apenas um avanço técnico na legislação educacional, mas um posicionamento ético e civilizatório em defesa de quem garante o direito social à educação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: **DI 27111/2025**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251547250400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20:9394	Art. 13-A

FIM DO DOCUMENTO